



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000649196**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1050307-20.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDENCIA SPPREV, é apelada BENÍCIA MARIA DE ANDRADE.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após o voto da Relatora, negando provimento, no que foi seguida pela 2º Juíza, divergiu o 3º Juiz. Em extensão, os demais julgadores votaram pelo improvimento. Fará declaração o 3º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), MARIA OLÍVIA ALVES, EVARISTO DOS SANTOS E LEME DE CAMPOS.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

**SILVIA MEIRELLES**

**RELATORA**



**Apelação: 1050307-20.2016.8.26.0053**

**Apelante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV**

**Apelada: BENÍCIA MARIA DE ANDRADE**

**Comarca: CAPITAL**

**Juíza: Dra. NANDRA MARTINS DA SILVA MACHADO**

**Voto n°: 8705 Jr\***

**APELAÇÃO CÍVEL – ATO ADMINISTRATIVO – Mandado de segurança preventivo - Previdenciário – Policial Civil, que possui mais de 20 anos de atividade estritamente policial - Pretensão de concessão de aposentadoria especial, com paridade e integralidade de proventos, com base no que dispõe o art. 40, § 4º, da CF e Leis Complementares ns. 51/85, 1.062/08 e 144/14, afastando-se o disposto no art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/04, bem como de manutenção em sua classe (promoção), com base no art. 40, § 1º, inciso III, da CF – Cabimento – Observância ao disposto no art. 6º, da EC n. 41/03 - Recepção da Lei Complementar n. 51/85 pela atual CF – Precedente estatuído na ADI n. 2198144-61.2015.8.26.000 julgado pelo C. Órgão Especial do TJSP, que decidiu pela constitucionalidade da Instrução Normativa n. UCRH/SPPrev n. 03/2014, mas expressamente ressaltou que as regras constitucionais de transição deverão ser observadas caso a caso – Apelante que ingressou no serviço público antes das ECs. Ns. 20/98, 41/03 e 47/05 – No que concerne à manutenção da sua classe, o fundamento encontra-se no art. 40, § 1º, III, CF Precedentes - Recurso improvido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 223/227, que concedeu a ordem em mandado de segurança preventivo impetrado contra o ato do PRESIDENTE DA SPPREV, para fins de reconhecimento do direito da apelada, Policial Civil, contando com mais de 20 (vinte) anos de atividade estritamente policial, à aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade remuneratória, com base no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que dispõe o art. 40, § 4º, da CF e Leis Complementares ns. 51/85, 1.062/08 e 144/14, afastando-se as disposições contidas na Lei Federal n. 10.887/04, editada com base na Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a manutenção em sua classe policial, com base no art. 40, § 1º, inciso III, do Texto Maior. Custas *ex lege*.

Apela a vencida (fls. 231/258), sustentando os mesmos argumentos expostos nas informações, pugnando pela reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 259/281.

**É o relatório.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança preventivo, impetrado para fins de reconhecimento do direito da apelada, Policial Civil, contando com mais de 20 (vinte) anos de atividade estritamente policial, à aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade remuneratória, com base no que dispõe o art. 40, § 4º, da CF e Leis Complementares ns. 51/85, 1.062/08 e 144/14, afastando-se as disposições contidas na Lei Federal n. 10.887/04, editada com base na Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a manutenção em sua classe policial, com base no art. 40, § 1º, inciso III, do Texto Maior.

A r. sentença não merece quaisquer reparos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que concerne à possibilidade de aposentadoria especial aos policiais civis, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça e da Suprema Corte são pacíficas quanto à possibilidade de sua concessão, descabendo quaisquer considerações acerca da matéria, posto que já pacificada pelos Tribunais.

Nesse sentido, veja-se:

*“Apelação - Aposentadoria especial - Escrivão de Polícia de 1ª Classe - Segurança denegada - Pretensão de reforma - Possibilidade - Recepção constitucional da LCF nº 51/85 já reconhecida pelo Col. STF - Aplicação da LCE nº 1.062/08 - Dispensa do requisito idade mínima para os que ingressaram na carreira antes da EC 41/03 - Preenchimento incontroverso dos demais requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial - Direito à paridade e integralidade remuneratória caracterizado - Ingresso no serviço público em data anterior à publicação da EC nº. 41/03 - Inteligência do art. 40, §4º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 47/05 - Segurança concedida - Recurso provido. (Apelação Cível n. 0005415-48.2013, Rel. Des. MARIA OLÍVIA ALVES, j. 10.02.2014)*

Outro não é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão por meio da edição da Súmula Vinculante n. 33, a qual estabelece, *in verbis*, que:



*“APLICAM-SE AO SERVIDOR PÚBLICO, NO QUE COUBER, AS REGRAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL DE QUE TRATA O ARTIGO 40, § 4º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ATÉ A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA.”*

No concerne a possibilidade de recebimento de proventos integrais, observada a paridade com o pessoal da ativa, estabelece o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/04:

*“Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no [§ 3º do art. 40 da Constituição Federal](#) e no [art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), será considerada a **média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.***

*§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no*



*cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.”*

(g.m.)

Duas, portanto, são as situações a serem esclarecidas, a saber, a redução de proventos consistente na soma da média aritmética de 80% (oitenta por cento) das contribuições, desde o mês de julho de 1.994, ou desde o início das contribuições e, também, a forma de atualização do benefício, que é realizada com base em índice fixo utilizado para a atualização dos salários de contribuição, considerados os cálculos do regime geral de previdência social.

E com razão.

Primeiramente, observo que não se sustenta a alegação de que o apelado não preencheu os requisitos para a aposentadoria antes da promulgação da Emenda Constitucional, eis que a Constituição nada asseverou sobre tal necessidade.

Isto porque o art. 6º, do EC n. 41/03, ressalvou o direito à integralidade dos proventos àqueles que tivessem ingressado no serviço público até a data da publicação da referida emenda, como se vê, *in verbis*:

*“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,*



*incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:”*

Desse modo, a Constituição Federal exige como condição primária para se aposentar com proventos integrais, **apenas**, que o servidor tenha ingressado no serviço público **antes** da promulgação da EC n. 41/03, e não que tenha adquirido os requisitos legais para aposentação até a publicação da referida Emenda Constitucional.

Nestes termos, conforme se apura da inicial, este ingressou no serviço público antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais ns. 20/98, 41/03 e 47/05, pretendendo a aposentação pelas regras da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal. Todavia, sofrerá as reduções supra mencionadas, impostas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, a qual foi regulamentada, no âmbito federal, pela Lei n. 10.887/04.

Como a Lei Federal que versa sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, nos termos do art. 24, § 2º, da Constituição Federal, entende a apelante pela aplicação imediata daquela lei ao caso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, a questão não pode ser analisada dessa forma.

No caso, a Lei Complementar Federal n. 51/85 já definia regra especial de aposentadoria do policial civil, estabelecendo que este poderá aposentar-se voluntariamente, com trinta (30) anos de serviço, desde que conte com pelo menos vinte (20) anos de atividade estritamente policial.

Em virtude deste regramento, surgiu uma grande celeuma na jurisprudência a respeito da aplicabilidade ou não da referida lei, e se esta teria sido recepcionada pela nova Constituição Federal de 1988.

Após diversos julgamentos, ora favoráveis, ora contrários, finalmente a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de entender que esta foi recepcionada pela nova Carta Magna, o que se pode verificar da ADIN 3817/DF e do Mandado de Injunção n. 806, Rel. Min. Gilmar Mendes.

É evidente que a atividade policial é uma atividade diferenciada, de alto risco e estressante e, por isso mesmo, exige regras também diferentes para fins de sua regulamentação e de inativação de seus membros.

Daí encontrarem-se enquadradas nas regras de aposentadoria especial estabelecida pelo art. 40, § 4º, da Constituição



Federal, que dispõe *in verbis*:

“Art. 40 - (...)

(...)

§ 4º - *É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*

*I – Portadores de deficiência;*

*II – Que exerçam atividades de risco;*

*III – Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”* (grifei)

No mesmo sentido é a redação do art. 126, § 4º, da Constituição Estadual, que reproduz o texto constitucional federal.

É certo que ambos os artigos remetem à necessidade de Lei Complementar para o fim de regulamentação da aposentadoria especial, a qual deve definir qual seria o tempo de serviço necessário para fins desse tipo de aposentadoria.

Porém, tais leis complementares já existem e foram recepcionadas pelo novo sistema constitucional, como visto supra, bastando definir quais delas seria aplicável, inclusive, com a recente edição da lei Complementar n. 144/14, que regulamentou a situação do gênero feminino na Lei Complementar n. 51/85, primando pelo princípio da isonomia.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VICENTE RÁO, ao ensinar sobre a hierarquia das leis, esclarece com maestria sobre os princípios da legalidade e da constitucionalidade, da seguinte forma:

*"O princípio da constitucionalidade exige a conformidade de todas as normas e atos inferiores, leis, decretos, regulamentos, atos administrativos e atos judiciais, às disposições substanciais ou formais da Constituição; o princípio da legalidade reclama a subordinação dos atos executivos e judiciais às leis e, também, a subordinação, nos termos acima indicados, das leis estaduais às federais e das municipais a umas e outras." (in "O Direito e a Vida dos Direitos" - Vol. I - Tomo II, Ed. Resenha Universitária, 2ª edição, 1976, p. 263).*

Assim, as leis obedecem a regra de hierarquia, ou seja, a lei municipal submete-se à lei estadual e à federal, e a estadual à federal.

Portanto, no caso, tendo sido recepcionada, pelo novo ordenamento constitucional, a Lei Complementar Federal n. 51/85 (alterada pela Lei Complementar n. 144/14), cujo regramento, para fins de aposentadoria voluntária do policial civil é mais benéfico e em conformidade com o que estabelece o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, e, encontrando-se esta em dissonância com o disposto na Lei Federal n. 10.887/04, aplicável somente aquela primeira, e não esta última, aos integrantes da carreira de policial civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque, diante do princípio da hierarquia das leis, deve a lei complementar estadual adequar-se às regras da lei federal, de mesma hierarquia, que rege a mesma matéria, sem criar encargos e situações que não se encontram naquela prevista.

E nem há que se alegar que o apelado não faria jus ao benefício por ter se aposentado após a vigência da EC n. 41/03.

Isto porque, verifica-se que no presente caso estão sendo atendidos os requisitos constantes da Lei Complementar n. 51/85, alterada pela Lei Complementar n. 144/14 (art. 1º, inc. II, alínea “a”), além de também ter sido observado o disposto na Lei Complementar n. 1.062/08, em seus arts. 2º e 3º, no sentido da não exigência do requisito da idade para os servidores que ingressaram no serviço público **antes** do advento da EC 41/2003, que assim estabelecem:

*“Art. 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher; II - trinta anos de contribuição previdenciária; III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.*

*Art. 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.” (g.m.)*

Daí porque, tendo ingressado na polícia **antes** da vigência da EC n. 41/03, preenche os requisitos legais para fins de aposentadoria especial, com proventos integrais, tanto pela regra da Lei Complementar Estadual n. 1.062/08, quanto pela regra das Leis Complementares ns. 51/85 e 144/14, sendo admissível a sua aposentadoria com proventos integrais e observada a paridade com o pessoal da ativa, não podendo ser aplicada a regra do art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/04, posto que publicada após o ingresso do servidor nos quadros da Polícia Civil, não se podendo aplicar ao caso as regras dos §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, tal como invocou a apelada.

Ademais, ainda que assim não fosse, em se cuidando de aposentadoria especial, inaplicáveis tais regras que somente incidem nos casos de aposentadorias voluntárias não abrangidas pela regra do art. 40 § 4º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Egrégia Sexta Câmara:

*“Apelação cível - Ação ordinária - Escrivão Policial Civil (Classe Especial) buscando a retificação de sua aposentadoria no Diário Oficial e o recálculo de seus proventos – Proventos integrais com as regras da paridade, a partir da data de sua aposentadoria - Sentença de procedência - Recurso da SPPREV*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*e reexame necessário suscitado - Desprovemento de rigor - Aposentadoria especial Atividade policial - A norma do art. 1º, inc. I, da LC nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal, permitindo ao servidor público, que exerceu cargo de natureza policial, e que preenche os requisitos exigidos pela lei, o direito à aposentadoria especial - Servidor que ingressou no serviço público antes do advento da EC 41/2003 – Consenso havido no Supremo Tribunal Federal espelhado no RE nº 567.110/AC - Preenchimento também dos requisitos dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 1062/2008 - R. Sentença mantida - Recursos desprovidos.” (Apelação n. 0058210-65.2012, Rel. Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS, j. 13.10.2014)*

Finalmente, observo que, não obstante a ADI n. 2198144-61.2015.8.26.0000, julgada pelo Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte, tenha decidido pela constitucionalidade da Instrução Normativa n. UCRH/SPPrev n. 03/2014, que determina a aplicação da média prevista na Lei Federal n. 10.887/04 para o cálculo das aposentadorias dos servidores, esta expressamente ressaltou que as regras constitucionais de transição deverão ser observadas caso a caso.

O v. acórdão restou assim ementado:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Item II da Instrução Conjunta UCRH/SPPrev nº 03/2014. Norma estabelece que "proventos integrais" não se equiparam com a última*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*remuneração do servidor, para fins de cálculo de aposentadoria especial do policial civil. Regime próprio do servidor previsto no artigo 126 da CE. Caráter contributivo. Cálculo de proventos que considera remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio e ao regime geral de previdência social (cf. artigo 126, §3º, CE). Autorização constitucional apenas para a existência de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria para servidores que exerçam atividades de risco, sem menção à integralidade dos proventos defendida na ação (cf. artigo 126, §4º, CE). EC 41/2003 extinguiu a integralidade de proventos para o servidor público estatutário. Não configurada ofensa direta à Constituição do Estado. **Eventual incompatibilidade da instrução normativa com leis infraconstitucionais não pode ser apreciada em controle abstrato de constitucionalidade. Pedido julgado improcedente.**” (g.m.) (Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 03/08/2016; Data de registro: 05/08/2016)*

No caso dos autos, conforme já explanado alhures, o impetrante ingressou no serviço público antes das Emendas Constitucionais ns. 20/98, 41/03 e 47/05, razão pela qual a ele se aplica a L.C. n. 51/85 (com as alterações promovidas pela L.C. n. 144/14), que em seu art. 1º, garante a integralidade dos proventos, desde que preenchido os requisitos legais para a aposentação, respeitando-se as regras de transição.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A mesma solução adota-se com relação ao pedido de manutenção de sua classe para fins de promoção na carreira.

Estabelece o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal:

“Art. 40.....

(...)

*III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e **cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria**, observadas as seguintes condições:“ (g.m.)*

Nos dizeres do professor Hely Lopes Meirelles:

*“Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. (...) Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira.” (“in” Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2010, pag. 459/460).*

Pelo que se extrai dos ensinamentos, cargo e classe não se confundem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, a promoção por acesso não implica ascensão a cargo diferente daquele em que o servidor já estava efetivado, já que a alteração de classe constitui norma de provimento derivado.

Sendo as classes apenas degraus de acesso na carreira, o servidor que se aposentar em determinada classe, deve nela ser mantido.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Sexta Câmara:

*“Apelação Cível. Previdenciário. Servidor público do Estado aposentado (Delegado de Polícia) que objetiva o recálculo da aposentadoria para que observe a última remuneração. Demanda proposta em face da Fazenda do Estado e da São Paulo Previdência. Sentença de procedência. Recurso da FESP e da SPPREV. Desprovimento de rigor. 1. Descabida a exigência imposta pelas requeridas para pagamento dos proventos porque em confronto com o texto normativo (art. 40, III, da CF) - O requisito temporal de 5 (cinco) anos no cargo se refere à concessão da aposentadoria voluntária e não ao nível ou classe do servidor. Promoção que é acesso derivado e não configura novo cargo. Carreiras escalonadas e ocupadas por servidores ocupantes de mesmo cargo de origem e a distribuição em diferentes níveis corresponde a tarefas cujas atribuições são substancialmente as mesmas. Recálculo devido. Precedentes da Corte e do C. STF. 2. Atrasados sujeitos à incidência de correção monetária e juros de mora na forma da Lei Federal nº*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*11.960/09, porquanto ainda não modulados os efeitos nas ADIs ns. 4357 e 4425 pelo C. Supremo Tribunal Federal. 3. Ônus de sucumbência mantidos. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos.”* (TJSP, Apelação nº 0011293-61.2013.8.26.0664, Relator Desembargador Sidney Romano dos Reis, j. 01.12.2014).

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Egrégia Corte:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO APOSENTADORIA - REQUISITO TEMPORAL. Para aposentadoria voluntária exige-se tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (art. 40, § 1º, III, CF). O requisito temporal diz respeito à permanência no cargo e não na classe. Servidor que preencheu os requisitos legais. Segurança concedida. Reexame necessário e recurso desprovidos.”* (g.m.) (Relator (a): Décio Notarangeli; Comarca: Pirajuí; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/04/2012; Data de registro: 25/04/2012)

Dessa forma, não há como se acolher a interpretação dada pela Fazenda, de que a impetrante promover-se-á após cinco anos de efetivo exercício na “classe” que ocupa, já que o texto constitucional não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

faz essa distinção, exigindo-se, para tanto, apenas cinco anos de efetivo exercício no cargo.

Daí porque a r. sentença subsistir.

Ressalta-se, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, considerando prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

***SILVIA MEIRELLES***

***Relatora***



AC nº 1.050.307-20.2016.8.26.0053– São Paulo – 13ª Vara da Fazenda Pública  
Voto nº **35.653**  
Aptº. SÃO PAULO PRVIDÊNCIA – SPPREV  
Apdª. BENÍCIA MARIA DE ANDRADE  
(Proc. nº 1.050.307-20.2016.8.26.0053)  
Rel. Des. **SILVIA MEIRELLES** – Voto nº **8.705**

## DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. Relatório nos autos (fls. 323/324).
2. **Entendo fundada a pretensão recursal.**

Apresenta-se a impetrante como policial civil aposentada pretendendo “... seja concedida a segurança buscada, nos termos do art. 487, I, primeira parte, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade coatora, a partir do requerimento de aposentadoria da Impetrante, processe-a e conceda-a com base na Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144/14 c.c. art. 2º, II e III e art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 e art. 3º, parágrafo único da EC nº 47/2005 e art. 7º da EC 41/2003, respeitando os direitos à integralidade (correspondente à totalidade da remuneração do Impetrante **no cargo efetivo e classe** em que se der a aposentadoria), bem como o direito à paridade de vencimentos com os servidores da ativa;” (fls. 25).

Acolhida sua pretensão, recorreu a SPPREV.

Com razão, em que pese o entendimento da I. Relatora.

Reiteradas vezes decidi pela concessão de **aposentadoria especial**, garantida a paridade e integralidade de proventos aos **policiais civis** com ingresso no serviço público **anterior à EC nº 41/03** desde que atendidos **todos** os requisitos estabelecidos, tanto na **LCF nº 51/85**, com a nova redação dada **pela LCF nº 144/2014**, quanto na **LCE nº 1.062/08** (AC nº 1.035.436-82.2016.8.26.0053 – v.u. j. de 05.12.16; AC nº 1.044.650-34.2015.8.26.0053 – v.u. j. de 12.09.16; AC nº 1.012.370-44.2014.8.26.0053 – v.u. j. de 09.02.15).

Isso por que:

“6. Reconhece-se o direito à paridade e à integralidade remuneratória aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 (15-12) e 41/2003 (19/12), observando-se, que nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, segundo o texto da Emenda constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:”

“§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, **nos termos definidos em leis complementares**, os casos de servidores:”

(...)

“III- cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física' (o realce gráfico não é do original).”

“7. Registra-se que foi firmada orientação pelo Pleno do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso extraordinário –em que reconhecida a existência de repercussão geral– sobre a constitucionalidade do inciso I do art. 1º da Lei complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985:”

“1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 10 da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento' (RE 567110).”

“Dispõe o inciso I do art. 1º dessa Lei complementar nº 51/1985, que dispõe sobre os requisitos para a aposentadoria do servidor policial:”

“O funcionário policial será aposentado:”

“I – voluntariamente, com **proventos integrais**, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;’ (o realce gráfico não é do original).”

“8. Posteriormente, editou-se a Lei complementar estadual nº 1.062, de 13 de março de 2008, que dispôs sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado de São Paulo:”

“Artigo 2º - os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:”

“I – cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;”

“II – **trinta anos de contribuição previdenciária;**”

“III – **vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.**”

“Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.”

“Artigo 4º - Os policiais civis aposentados e os que vierem a se aposentar a partir da vigência desta lei complementar farão jus ao Adicional de Local de Exercício instituído pela Lei Complementar nº 696, de 18 de novembro de 1992, e alterações posteriores, na base de 50% (cinquenta por cento) da

*média dos valores efetivamente percebidos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao de sua aposentadoria, a ser pago, em valor fixo, na razão de 1/10 (um décimo) por ano, até o limite de 10/10 (dez décimos)' (o realce gráfico não é do original)."*

*"9. Averbe-se, que o óbice à imediata integralidade remuneratória, criado pelo artigo 4º da Lei complementar bandeirante nº 1.062/2008, esmorece-se com a vigência da Lei complementar paulista nº 1.197, de 12 de abril de 2013, que determinou a absorção do Adicional de Local de Exercício nos vencimentos dos integrantes da carreira da polícia civil:"*

*"Artigo 1º - Ficam absorvidos nos vencimentos dos integrantes das carreiras adiante mencionadas, os Adicionais de Local de Exercício-ALE instituídos pela:"*

*(...)*

*"II - Lei Complementar nº 696, de 18 de novembro de 1992, com alterações posteriores, para as carreiras da Polícia Civil' "*

*"e a incorporação do benefício pecuniário aos proventos dos inativos:"*

*"Artigo 5º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos ocupantes de funções-atividades, bem como aos inativos e aos pensionistas'."*

*"10. Ora, no caso dos autos, o impetrante comprovou que ingressou no serviço público antes de 2003, atraindo, a seu favor a cláusula constitucional de paridade e integralidade remuneratória; tem reconhecido seu direito a proventos integrais por força da Lei complementar federal nº 51/1985 e cumpriu todas as exigências previstas na Lei complementar bandeirante nº 1.062/2008 para a obtenção da aposentadoria voluntária (cf. fl. 14 e vº)."*

*"De rigor, pois, reconhecer o direito do impetrante à paridade e à integralidade remuneratória de seus proventos." (grifos no original – AC nº 0.017.986-85.2012.8.26.0053 – v.u. j. de 11.06.13 – Rel. Des. RICARDO DIP).*

E seguindo essa orientação assim vem se decidindo nesta **Eg. 6ª Câmara de Direito Público:**

*"APELAÇÃO CÍVEL - Mandado de segurança preventivo - Policial civil - Pretensão de concessão da aposentadoria especial, com paridade e integralidade de proventos, com base no que dispõe o art. 40, § 4º, da CF e Leis Complementares ns. 51/85, 1.062/08 e 144/14, bem como de manutenção em sua classe (promoção), com base no art. 40, § 1º, inciso III, da CF – Cabimento - Recepção da Lei Complementar n. 51/85 pela atual CF - Questão já pacificada pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante n. 33 No que concerne à manutenção da sua classe, o fundamento encontra-se no art. 40, § 1º, III, CF - Precedentes - Recurso improvido." (AC nº 1.022.967-38.2015.8.26.0053 – v.u. j. de 20.06.16 – Rel. Des. SILVIA MEIRELLES).*

*"Apelação Cível - Mandado de Segurança – Aposentadoria Especial - Delegado de Polícia - Segurança concedida - Recursos Oficial e da FESP - Desprovidos de rigor."*

*"Pretensão do impetrante (Delegado de Polícia) de garantir seu direito à Aposentadoria Especial por tempo de serviço nos termos da Lei*

*Complementar nº 51/85 – Consenso havido no Supremo Tribunal Federal espelhado RE nº 567.110/AC - Preenchimento também dos requisitos dos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 1062/2008, com integralidade de vencimentos.”.*

*“Sentença mantida - Recursos Oficial e voluntário desprovidos.” (AC nº 1.013.468-30.2015.8.26.0053 – v.u. j. de 06.06.16 – Rel. Des. **SIDNEY ROMANO DOS REIS**).*

*“APELAÇÃO - Mandado de Segurança – Aposentadoria especial - Policial civil - Auxiliar de Necropsia - 2ª Classe - Segurança concedida - Pretensão de reforma – Impossibilidade – Recepção constitucional da LCF nº 51/85 já reconhecida pelo Col. STF Aplicação da LCE nº 1.062/08 - Dispensa do requisito idade mínima para os que ingressaram na carreira antes da EC 41/03 - Preenchimento incontroverso dos demais requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial - Direito à paridade e integralidade remuneratória caracterizado - Ingresso no serviço público em data anterior à publicação da EC nº. 41/03 - Aplicação do art. 40, §4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 47/05 - Sentença mantida - Apelação a que se nega provimento.” (AC nº 1046933-30.2015.8.26.0053 – v.u. j. de 23.05.16 – Rel. Des. **MARIA OLÍVIA ALVES**).*

*“Apelação Cível – Mandado de Segurança – Aposentadoria Especial – Investigadora de Polícia - Pretensão de garantir seu direito à Aposentadoria Especial por tempo de serviço nos termos das Leis Complementares nº 51/85, com a redação dada pela Lei nº 144/2014– Segurança denegada – Recurso da impetrante – Provimento de rigor. Ilegitimidade passiva - Incidência da teoria da encampação - Recepção da Lei Complementar n. 51/85 pela atual CF - De rigor o direito da Impetrante, quando da sua futura aposentação voluntária, a aplicação da aposentadoria especial com base na Lei Complementar Federal n. 51/85 (com a redação dada pela Lei nº 144/2014), com proventos integrais e paridade de vencimentos - Acolhimento da pretensão ventilada pela impetrante - Precedentes - Sentença reformada – Recurso da impetrante provido” (AC nº 1.021.953-82.2016.8.26.0053 – v.u. j. de 07.11.16 – Rel. Des. **SIDNEY ROMANO DOS REIS**).*

Todavia, o **Colendo Supremo Tribunal Federal** decidiu pela **incidência** das **regras de transição** fixadas pela **EC nº 47/05** a **todos** os servidores públicos, **inclusive** os com direito à **aposentadoria especial**.

Confira-se:

*“EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na rede pública estadual de ensino. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. Fixação das teses. Recurso não provido. 1.*

A Verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso, constitui vantagem remuneratória concedida indistintamente aos professores ativos, sendo, portanto, extensível aos professores inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da CF. 2. A recorrida, na condição de professora aposentada antes da EC nº 41/2003, preencheu os requisitos constitucionais para que seja reconhecido o seu direito ao recebimento dessa verba. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 4. **Fixação das teses do julgado, para que gerem efeitos erga omnes e para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos:** i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; ii) nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC nº 41/2003; iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC nº 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, É NECESSÁRIO OBSERVAR A INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO FIXADAS PELA EC Nº 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003, conforme decidido nos autos do RE nº 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09.” (grifei – RE 596962-MT – DJ-e de 30.10.14 – Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Impõe-se, assim, seguir orientação da **Suprema Corte** para determinar a aplicação das regras de transição previstas na **EC nº 47/05** para fins de concessão de **aposentadoria especial** com **integralidade de provento e paridade de reajuste**, na medida em a impetrante ingressou no serviço público antes da ED nº 41/03 e só preencheu os requisitos para a inatividade após sua edição.

Agora, nesse sentido vem se decidindo:

“Apelação Cível. Direito Administrativo e Constitucional.”

“Reexame necessário – Aposentadoria especial – Valor da causa (arts. 291 e 292 do CPC) mui inferior ao piso de alçada – Hipótese que se subsume ao disposto no § 3º do art. 496 do CPC.”

“Servidor público estadual – Delegado de Polícia – Aposentadoria especial – Verificados os requisitos de tempo de contribuição e tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, faz jus o servidor ao benefício diferenciado – Aplicação da LC 51/85 c.c. LC 1062/08, que não prevê integralidade de provento e paridade de revisão – EC 41/03 e 47/05 – **Regra de**

**transição- Tempo mínimo de contribuição não atingido – Posicionamento do Colendo STF (RE 596962/MT)."**

*“Não se conhece da remessa oficial e dá-se provimento ao recurso interposto.”* (grifei - AC nº 1.001.412-12.2016.8.26.0220 – v.u. j. de 10.05.17 – Rel. Des. **RICARDO ANAFE**).

E ainda,

*“Mandado de Segurança Preventivo – Servidora da Polícia Civil – Investigador de Polícia – Aposentadoria Especial voluntária – Pretensão do direito à integralidade e paridade de percebimento mensal – Fundamentação constitucional – Necessidade de atendimento a requisitos específicos – Aplicação da Lei Complementar Federal n. 51/1985 – **Observância das regras de transição previstas nos arts. 2º e 3º da EC nº 47/05** – Decisão reformada – Recurso provido.”* (grifei - AC nº 1.052.329-51.2016.8.26.0053 – v.u. j. de 21.03.17 – Rel. Des. **DANILO PANIZZA**).

Confiram-se, no mesmo sentido, os seguintes arestos: (AC nº 1.008.414-83.2015 – v.u. j. de 20.02.17 – Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. **ANA LUIZA LIARTE**; AC nº 1.020.358-48.2016.8.26.0053 – v.u. j. de 22.03.17 – Rel. Des. **REBOUÇAS DE CARVALHO**; AC nº 1.050.545-73.2015.8.26.0053 – v.u. j. de 23.05.17 – Rel. Des. **AMORIM CANTUÁRIA**; AC nº 1.043.851-54.2016.8.26.0053 – v.u. j. de 05.06.17 – Rel. Des. **LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**; AC nº 1.045.145-44.2016.8.26.0053 – v.u. j. de 05.06.17 – Rel. Des. **PAULO BARCELLOS GATTI**; AC nº 1.052.351-46.2015 – v.u. j. de 05.06.17 – Rel. Des. **MARCELO SEMER**; ED nº 1.029.267-79.2016.8.26.0053/50000 – v.u. j. 06.06.17 – Rel. Des. **VICENTE DE ABREU AMADEI**; AC nº 1.021978-57.2015.8.26.0562 – v.u. j. de 07.06.17 – Rel. Des. **DJALMA LOFRANO FILHO**; AC nº 1.047.609-41.2016.8.26.0053 – v.u. j. de 07.06.17 – Rel. Des. **RICARDO ANAFE**; AC nº 1.005.481-88.2015.8.26.0017 – j. de 08.06.17 – Rel. Des. **DANILO PANIZZA**; AC nº 1.044.833-68.2016.8.26.0053 – m.v. j. de 08.06.17 – Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. **MARIA LAURA TAVARES**; AC nº 1.003.411-69.2015.8.26.0564 – v.u. j. de 13.06.17 – Rel. Des. **AROLDI VIOTTI**; AC nº 1.000.096-91.2015.8.26.0383 – v.u. j. de 13.06.17 – Rel. Des. **LUIS GANZERLA**; AC nº 1.013.028-08.2016.8.26.0309 – v.u. j. de 20.06.17 – Rel. Des. **KLEBER LEYSER DE AQUINO**; AC nº 1.052.350-61.2015.8.26.0053 – v.u. j. de 20.06.17 – Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. **HELOÍSA MARTINS MIMESSI**; AC nº 1.008.069-49.2017.8.26.0053 – v.u. j. de 21.06.17 – Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. **FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA**).

Não se altera essa situação referência ao julgado na ADIn nº 2.198.144-61.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 03.08.16 – Rel. Des. **MÁRCIO BARTOLI**.

Analisou-se lá a constitucionalidade do **Item II da Instrução Conjunta UCRH/SPPREV nº 03/14** que, ao dispor sobre o valor da aposentadoria especial dos policiais civis estaduais, estabeleceu que *“o conceito de proventos integrais não deve ser equiparado com a última remuneração do servidor, aplicando-se o cálculo da média aritmética fixada pelo art. 40, §§3º e 17, da Constituição Federal,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regulamentado pela Lei Federal n. 10.887/2004, cujos ajustes deverão observar o disposto no art. 40, §8º da CF/88, regulado pela Lei Complementar Estadual 1.105/2010, conforme entendimento exarado no Parecer CJ/SPPREV 788/2014” (fls. 03 do voto condutor).

Contudo, a **improcedência** dessa ação teve outro fundamento:

*“A aplicabilidade ou não da Instrução à luz das regras constitucionais de transição deve ser aferida no caso a caso e refoge do âmbito do controle abstrato de constitucionalidade da norma.”*

*“Assim, não configurada a inconstitucionalidade suscitada.”*

*“Cumpre observar, por fim, que eventual incompatibilidade do ato normativo impugnado com as mencionadas ou outras normas infraconstitucionais não pode ser analisada nessa via. Isso porque, como já decidiu, exaustivamente, este Órgão Especial, o parâmetro de controle em juízo de constitucionalidade é sempre uma norma constitucional. E, em casos como o presente, julgado por Corte Estadual, o único parâmetro possível é a Constituição do Estado de São Paulo. Caso o regramento sobre a conceituação de 'proventos integrais' na norma questionada eventualmente transgrida dispositivos de leis complementares ou ordinárias, tal afronta caracterizar-se-ia como violação reflexa ou indireta à Constituição, questão inviável de conhecimento no controle concentrado, abstrato, de constitucionalidade.”* (fls. 09/10 do voto condutor do acórdão proferido na ADIn nº 2.198.144-61.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 03.08.16 – Rel. Des. **MÁRCIO BARTOLI**).

**Não** se reconheceu a constitucionalidade da norma, mas se julgou improcedente a ação por inadmissibilidade de análise da norma questionada em face de dispositivos de leis ou violação reflexa à Constituição no controle concentrado de constitucionalidade.

De inobservância ao julgado do **Colendo Órgão Especial**, portanto, não há falar.

Assim aqui já se decidiu: AC nº 1.050.131-41.2016.8.26.0053 – v.u. j. de 10.04.17 – Rel. Des. **SIDNEY ROMANO DOS REIS**.

Impõe-se acolher o recurso da SPPREV para denegar a ordem. A aposentadoria especial da impetrante só tem cabimento caso observadas as regras de transição estabelecidas pela EC nº 47/05 para fins de integralidade de proventos e paridade de reajuste. Situação equivale, inequivocamente, à improcedência da pretensão inicial.

Custas na forma da Lei. Sem honorários.

**3. Pelo meu voto, dou provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**3º JUIZ**  
**(assinado eletronicamente)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	18	Acórdãos Eletrônicos	SILVIA MARIA MEIRELLES NOVAES DE ANDRADE	690B9C6
19	26	Declarações de Votos	GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO	694E8FE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1050307-20.2016.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.